



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 26512**

**RECURSO ELEITORAL N. 480-20.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL -  
PESSOA FÍSICA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Rafael Luiz Stocker

- RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - DECADÊNCIA  
- AÇÃO PROPOSTA NO PRAZO PELA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL -  
RATIFICAÇÃO PELO PROMOTOR NO JUÍZO  
ELEITORAL APÓS A DATA LIMITE - PRINCÍPIO  
DA UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO -  
DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA -  
PROVIMENTO.

- REPRESENTAÇÃO - § 2º DO ARTIGO 515 DO  
CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO  
MÉRITO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE  
PERMITIDO PELO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO  
23 DA LEI N. 9.504/1997 - REPRESENTAÇÃO  
FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÃO RELATIVA  
AO MONTANTE TOTAL DOS RENDIMENTOS  
BRUTOS AUFERIDOS PELO CONTRIBUINTE NO  
ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO OBTIDA COM BASE  
NA PORTARIA CONJUNTA SRF/TSE N. 74/2006 -  
DADO PROTEGIDO POR SIGILO, DE ACORDO  
COM DECISÕES DO PRÓPRIO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL - ILICITUDE DA PROVA -  
REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, dar-lhe provimento para afastar a decadência e, por maioria - vencido o Juiz Eládio Torret Rocha - rejeitar a representação, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

Florianópolis, 14 de maio de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 480-20.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL -  
PESSOA FÍSICA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

### RELATÓRIO

Na origem, foi extinta a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em que se pretendia a condenação do recorrido por ter extrapolado o limite de doação previsto no inciso I do § 1º do artigo 23 da Lei n. 9.504/1997 (As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas, no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição).

A decisão, no que interessa ao julgamento da demanda, possui o seguinte teor (fls. 41 e 42):

Por outro lado, embora a representação esteja dentro do prazo estipulado, não foi realizada no prazo pelo Ministério Público Eleitoral, competente para atuar no primeiro grau de jurisdição, conforme decidido pelo TSE nos autos da Representação 98.140/DF: "em Questão de Ordem suscitada pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, nos autos da representação n 98.140/DF em Sessão Plenária de 9-6-2011, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à unanimidade, diante da omissão da Lei, de que as representações fundadas no art. 81 da Lei n. 9.504/97 são de competência do Juízo Eleitoral do domicílio do doador" (DJESC, ano 2011, 193, publicado em 18-10-2011, p. 4), sendo encaminhada somente em 26-7-2011(fl. 22), quando já decorrido o prazo.

O recorrente insistiu no fato de que a representação foi proposta dentro do prazo legal. Não houve contrarrazões e a Procuradoria Regional Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol, opinou pelo seu provimento para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a demanda tivesse prosseguimento.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): De fato, conforme foi ressaltado no parecer da Procuradoria Regional, não ocorreu a decadência, visto que "a ratificação pelo Ministério Público Eleitoral que atua perante a primeira instância, mesmo após transcorrido 180 dias da diplomação dos eleitos, não implica na ocorrência da decadência da representação proposta em face de doação de campanha realizada acima do limite legal, caso a inicial tenha sido ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral ainda dentro desse prazo" (Acórdão n. 26.382, de 30-1-2012, relator Juiz Vanderlei Romer).

Não é caso, todavia, de determinar o retorno dos autos ao Juiz Eleitoral, pois eles foram completamente instruídos e o mérito analisado. Portanto, aplica-se o § 2º do artigo 515 do CPC (Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 480-20.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

conhecimento dos demais) - especialmente porque a representação, de qualquer forma, deveria ter sido rejeitada.

A meu ver, o simples fato de um cidadão doar dinheiro ou qualquer bem a um candidato ou partido político não autoriza o Estado a desconsiderar o direito que ele possui de manter os seus dados fiscais longe do alcance de qualquer um.

A quebra do dever de sigilo imposto às autoridades fazendárias pressuporia a existência de uma suspeita, **não verificada no caso dos autos** - a não ser que ela se justificasse pelo simples fato de o doador haver realizado a doação. Porém, a boa-fé se presume e seria preciso que houvesse algo mais.

Porém, além de não haver justificativa plausível, o procedimento tão-só seria válido se o envio da informação sigilosa fosse previamente autorizado por um Juiz, no exercício de atividade jurisdicional. Autoridades administrativas, **ainda que integrantes do Poder Judiciário**, não possuem esta prerrogativa.

Daí a razão pela qual é irrelevante a existência da decisão mediante a qual o Juiz Eleitoral determine a remessa das informações fiscais do recorrente, pois antes disso o seu sigilo já havia sido quebrado ilicitamente

Há precedente do Tribunal Superior Eleitoral, em que esta questão foi expressamente decidida [RESPE (AgReg) n. 787568457, de 22-11-2011, Relator Marco Aurélio]:

**DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - REPRESENTAÇÃO - ILICITUDE DA PROVA - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE.**

O Tribunal assentou ser ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para subsidiar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais.

A partir da leitura do voto percebe-se que tudo se resolveu indubitavelmente da mesma forma como tem sido decidida por este Tribunal a partir do Acórdão n. 26.393 (grifei):

Como assentei na decisão agravada, de cujo acerto continuo convencido, é ilícita a prova obtida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para fundamentar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais de doação. Frise-se, por oportuno, **não ser suprida a exigência pela obtenção dos dados mediante o convênio aludido pelo agravante, sendo necessário pleitear-se, em Juízo, o afastamento do sigilo.**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 480-20.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL -  
PESSOA FÍSICA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a decadência,  
mas no mérito rejeito a representação.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 480-20.2011.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FISICA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): RAFAEL LUIZ STOCKER

ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO; PAULO SÉRGIO STOCKER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento somente para afastar a decadência, e, passando ao julgamento da representação, por maioria de votos - vencido o Juiz Eládio Torret Rocha -, rejeitá-la, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 07.05.2012.

ACÓRDÃO N. 26512 ASSINADO NA SESSÃO DE 14.05.2012.